



SUMÁRIO:

O bem disponibilizado pela Requerida é um bem público essencial, nos termos em que o define a Lei n.º 23/96, de 26 de julho, alterada pela Lei n.º 12/2008, de 26 de fevereiro, pela Lei n.º 24/2008, de 2 de junho, pela Lei n.º 6/2011, de 10 de março, pela Lei n.º 44/2011, de 22 de junho, Lei n.º 10/2013, de 28 de janeiro e Lei n.º 51/2019, de 29 de julho (Lei dos Bens Públicos Essenciais). Tal facto acarreta todo um cuidado e especial zelo no tratamento dos assuntos coincidentes com os bens e serviços definidos como tal pelo citado diploma (bens e serviços públicos essenciais), face à dependência que o utilizador tem dos mesmos e à forma como a sociedade os percebeu como fundamentais para a vida em sociedade.

SENTENÇA

Proc. n.º 930/2021 - CIAB

Requerente: *

Requerida*

1. Relatório

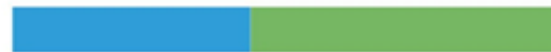
1.1 A Requerente celebrou 2 contratos com a Requerida, nos seguintes termos:

- 1 de gás e Luz referente à sua habitação sita na * – contratos n.º * e *
- Outro relativo a serviços de energia prestado na * – contrato n.º *

1.2 Alega o requerente que, em janeiro de 2021, verificou estarem a ser debitados ao abrigo de ambos os contratados, serviços que nunca foram contratados, designadamente:

- A) Contratos ns.º * e *0 – “*”, “protecção de pagamentos”; “protecção eléctrica” e lar e “protecção pagamentos”
- B) Contrato n.º * – “protecção eléctrica lar” e “protecção pagamentos”.

1.3 – Pelo que, ao abrigo do contrato n.º 642063515, foram-lhe indevidamente debitados até fevereiro de 2021 - € 191,05



1.4 Por sua vez, ao abrigo do contrato n.º 34241600, foram-lhe indevidamente debitados entre Dezembro de 2018 e fevereiro de 2021 € 191,33 e, por sua vez, ao abrigo do contrato n.º 1030839340 a quantia de € 118, 87, em igual período.

1.4 Requer a condenação da Requerida no reembolso do valor de € 494,25.

1.5 A Requerida apresentou contestação em que, sumariamente, afirma que ao abrigo do contrato subscrito e junto pelo Requerente, os serviços debitados foram contratados.

A audiência realizou-se com a presença do Requerente.

–

2. Objeto do litígio

Por via de ação declarativa de condenação, nos termos em que a define o Art.º 10, ns.º 1, 2 e 3 b) do CPC, a questão colocada em apreciação a este Tribunal Arbitral, coincide com a verificação da (in)existência do direito de crédito da Requerente sobre o Requerida.

3. Fundamentação

3.1 Factos provados:

- a) A Requerida tem por objecto a prestação de um serviço público essencial que consiste no fornecimento, entre outros, de energia eléctrica e gás.
- b) O Requerente é consumidor dos serviços de energia eléctrica e gás prestado pela Requerida em 2 habitações, sitas na cidade de Braga e Ramalha.
- c) A Requerente celebrou 3 contratos com a Requerida, nos seguintes moldes:
 - i. 1 contrato de gás e 1 contrato de electricidade referente à sua habitação sita na * – contratos n.º * e *, respectivamente.

- ii. 1 contrato relativo a serviços de energia prestado na * – contrato n.º *

- d) A Requerida debitou ao Requerente serviços que nunca foram contratados, designadamente: “*”, “protecção de pagamentos”; “protecção eléctrica” e lar e “protecção pagamentos”

- e) Ao abrigo do contrato n.º *, foi indevidamente debitado pela Requerida ao Requerente, até fevereiro de 2021, a quantia de € 191,05

- f) Ao abrigo do contrato n.º 34241600, foi indevidamente debitado pela Requerida ao Requerente, entre Dezembro de 2018 e Fevereiro de 2021, o montante de € 191,33

- g) Ao abrigo do contrato n.º 1030839340, foi indevidamente debitado pela Requerida ao Requerente, entre Dezembro de 2018 e Fevereiro de 2021, o valor de € 118, 87.

3.2 Factos não provados:

Toda a demais factualidade alegada.

3.3 Motivação

A prova positiva e negativa à factualidade levada a apreciação deste Tribunal, prendeu-se, maioritariamente, com o acordo das partes quanto a parte dos factos, bem como da prova documental carreada pelos autos pelo Requerente.

Os quesitos B e C) resultaram provados do acordo entre Requerente e Requerida quanto à existência e celebração dos contratos de energia e gás celebrados entre Requerente e Requerida, bem como ao facto do Requerente ser consumidor de tais serviços.

Por sua vez, os quesitos D), E), F) e G) resultam provados da prova documental carreada para os autos pelo Requerente.

A Requerida estriba a sua posição e a legitimidade na cobrança dos serviços por si realizados no contrato de prestação de serviços junto pelo Requerente com a sua PI. Contudo, da análise do mesmo contrato, nenhum dos serviços de “assistência a Gás Iberdrola”, “protecção de pagamentos”; “protecção eléctrica” e lar e “protecção pagamentos” é contratado ou aparece sequer referido no teor do mesmo documento, justificando-se, deste modo, *a contrario*, a resposta positiva ao quesito D).

Por seu turno, a resposta positiva aos quesitos E), F) e G) alcançou-se do conjunto de facturas juntos pelo Requerente a fls. 27 a 249 dos autos, que suportam os débitos realizados pela Requerida ao Requerente e respectivo pagamento ao longo dos referidos períodos.

A remanescente matéria dada como provada resulta, quer da posição processual assumida pelas partes que legitimamente acordam na existência do contrato de fornecimento de serviço de energia eléctrica e gás e efectiva prestação de tal serviço pela Requerida à Requerente, quer pelo conhecimento que o Tribunal-arbitral tem do tipo de serviços prestados pela Requerida.

Relativamente à fixação da matéria dada como não provada, a ausência de prova, quer documental quer testemunhal, não permitiu ao Tribunal aferir da veracidade dos factos, justificando-se, desta forma, a resposta negativa dado aos mesmos.

3.4. Do Direito

O bem disponibilizado pela Requerida é um bem público essencial, nos termos em que o define a Lei n.º 23/96, de 26 de julho, alterada pela Lei n.º 12/2008, de 26 de fevereiro, pela Lei n.º 24/2008, de 2 de junho, pela Lei n.º 6/2011, de 10 de março, pela Lei n.º 44/2011, de 22 de junho, Lei n.º 10/2013, de 28 de janeiro e Lei n.º 51/2019, de 29 de julho (Lei dos Bens Públicos Essenciais).

Tal facto acarreta todo um cuidado e especial zelo no tratamento dos assuntos coincidentes com os bens e serviços definidos como tal pelo citado diploma (bens e serviços públicos essenciais), face à dependência que o utilizador tem dos mesmos e à forma como a sociedade os percebeu como fundamentais para a vida em sociedade.



Nos termos do Art. 4º da mesma disposição legal:

1 - O prestador do serviço deve informar, de forma clara e conveniente, a outra parte das condições em que o serviço é fornecido e prestar-lhe todos os esclarecimentos que se justificarem, de acordo com as circunstâncias.

2 - O prestador do serviço informa directamente, de forma atempada e eficaz, os utentes sobre as tarifas aplicáveis pelos serviços prestados, disponibilizando-lhes informação clara e completa sobre essas tarifas.

3 - Os prestadores de serviços de comunicações electrónicas informam regularmente, de forma atempada e eficaz, os utentes sobre as tarifas aplicáveis aos serviços prestados, designadamente as respeitantes às redes fixa e móvel, ao acesso à Internet e à televisão por cabo.

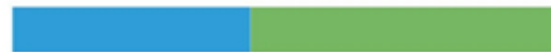
Conforme supra referido, a Requerida remeteu a sua posição processual e a sua legitimidade na débito dos serviços supostamente contratados e objecto de apreciação nos presentes autos, para o contrato junto pelo Requerente com a PI, que afiança titular a contratação de tais prestações de serviços.

O mesmo contrato não faz qualquer referência a qualquer um dos serviços “assistência a Gás Iberdrola”, “protecção de pagamentos”; “protecção eléctrica” e lar e “protecção pagamentos”

Tal facto, para além de evidenciar o não cumprimento cabal do dever de informação a que a Requerida se encontra adstrita, permite, inclusive, concluir que a Requerente não aderiu aos denominados serviços “assistência a Gás Iberdrola”, “protecção de pagamentos”; “protecção eléctrica” e lar e “protecção pagamentos”.

Assim sem necessidade de mais delongas, considera o Tribunal-arbitral que assiste razão ao Requerente, devendo, por isso, considerar-se como nula e por isso não existente a cláusula de adesão da Requerente aos serviços “assistência a Gás Iberdrola”, “protecção de pagamentos”; “protecção eléctrica” e lar e “protecção pagamentos”, reduzindo-se os contratos nestes exactos termos, por aplicação do disposto no Art. 292º Código Civil.

Concomitantemente, e como resultado da nulidade ora decretada, deverá a Requerida devolver ao Requerente todos os valores indevidamente debitados, no montante de € 494,25.



4. Decisão

Face a todo o exposto, julgo a acção totalmente procedente, por provada, considerando-se nula e por isso não existente a cláusula de adesão do Requerente aos serviços “assistência a **”, “protecção de pagamentos”; “protecção eléctrica” e lar e “protecção pagamentos” e, conseqüentemente, condenando-se a Requerida no ressarcimento do Requerente no montante de € 494,25.

Notifique-se.

Porto, 23 de outubro de 2021

O Juíz-Árbitro,

(Hugo Telinhos Braga)